

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023012-20.2012.404.7200/SC**

**IMPETRANTE : ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE**  
**ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO**  
**IMPETRADO : Reitor - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC - Florianópolis**  
**: ALVARO TOUBES PRATA**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**SENTENÇA**

**ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE** ingressou com a presente ação mandamental em face de ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**, pretendendo obter provimento jurisdicional para a instauração de processo administrativo destinado à revalidação de diploma estrangeiro, de acordo com o procedimento previsto no art. 48 da Lei n. 9.394/96 e nos artigos 3º e 8º da Resolução n. 01/2002 do CNE/CES.

Discorreu, inicialmente, sobre a competência territorial do juízo para impetração do *mandamus*.

Relatou ter se graduado em Medicina em instituição estrangeira e, ciente de que o exercício profissional no Brasil somente é possível com a revalidação do diploma, surpreendeu-se com a recusa da instituição de ensino na recepção dos documentos para análise do procedimento ordinário de revalidação previsto na Resolução n. 01/2002 do CNE/CES.

Mencionou a existência de dois procedimentos de revalidação de diploma estrangeiro: o sumário, denominado REVALIDA, e o ordinário. Ressaltou que o primeiro tem natureza subsidiária e, a despeito desse caráter, tem sido eleito pelas instituições de ensino para a revalidação dos diplomas de universidades estrangeiras, em detrimento do procedimento ordinário.

Insurgiu-se contra a opção pelo procedimento sumário REVALIDA efetuada pela grande maioria das instituições, asseverando que não se presta a oferecer um serviço célere, eficaz e que atenda à demanda de solicitações.

Afirmou que o encaminhamento para a complementação de estudos prevista no procedimento ordinário deve ocorrer quando verificada a falta de equivalência curricular entre a grade estrangeira e a equivalente nacional, não sendo possível à instituição impetrada a opção pelo procedimento ordinário, que dispensa a realização dessa fase, vez que se trata de ato vinculado.

Apontou a negativa de vigência à Resolução n. 01/2002 da CNE/CES como violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da continuidade e também da proporcionalidade.

Manifestou-se contrariamente, ainda, à periodicidade do procedimento REVALIDA, que sujeita os profissionais à abertura de edital para inscrição, impondo-lhes, ainda, a reserva de tempo para a realização de estudos necessários para a aprovação.

Requeru, dessa forma, que a autoridade impetrada processe o pedido de revalidação do seu diploma estrangeiro de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n. 9.394/96 e nos artigos 3º e 8º da Resolução n. 01/2002 do CNE/CES, expedindo parecer conclusivo no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir do recebimento dos documentos da parte impetrante (art. 8º da Resolução n. 01/2002 do CNE), independentemente da realização de provas.

Foi indeferida a liminar (evento 3).

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC manifestou interesse no feito (evento 8).

A autoridade coatora apresentou informações, alegando, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, eis que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, de acordo com a Súmula 266 do STF. No mérito, em síntese, sustentou que não houve abusividade, pois o Conselho de Graduação em Medicina da UFSC decidiu por um procedimento criado por norma que está vigente. Além disso, a Portaria Interministerial 278 do MEC/MS, em seu artigo 7º, é clara em caracterizar o procedimento ordinário como opcional (evento 10).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando, preliminarmente, a violação ao princípio do juiz natural. No mérito, manifestou-se pela concessão da segurança (evento 13).

### **Prossigo para decidir.**

#### *- Incompetência absoluta do juízo*

É orientação jurisprudencial assente a de que a competência funcional para processo e julgamento da ação de segurança, de índole absoluta, se firma em função da sede funcional da autoridade indicada como coatora.

A este respeito esclarece Hely Lopes Meirelles (in mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção, Habeas Data. 16 ed., São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54) que *'para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.'*

Nesse passo, voltando-se a presente ação mandamental contra ato do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, cuja sede funcional está situada nesta cidade de Florianópolis, é descabida a arguição de incompetência apontada pela impetrada, vez que a demanda foi corretamente ajuizada perante o juízo com competência para atuar na sede funcional do Reitor da UFSC.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

*- Falta de interesse processual*

Arguiu a autoridade coatora a falta de interesse processual, vez que a pretensão da parte impetrante se volta contra a eficiência da Portaria Interministerial n. 278 do MEC/MS, que permite às universidades a opção pelo procedimento de revalidação denominado REVALIDA, voltando-se o mandamus contra lei em tese.

Todavia, observo que a insurgência é dirigida contra ato concreto, consistente na manifesta opção da instituição de ensino pela adoção do procedimento sumário de revalidação de diploma estrangeiro, denominado REVALIDA, previsto na Portaria n. 278/2011, em detrimento do procedimento ordinário, disciplinado pela Resolução CNE/CES n. 1/2002.

É certo que tais diplomas produzem efeitos concretos imediatos sobre a sua pretensão, e o manejo da presente ação mandamental não tem outro objetivo senão o de afastar a incidência de normas consideradas inconstitucionais.

Assim, também não prospera esta preliminar.

*- Mérito*

Cuida-se de ação mandamental em que pretende a parte impetrante obter provimento liminar que imponha à autoridade apontada como coatora a adoção do procedimento ordinário de revalidação de diploma estrangeiro previsto na Resolução n. 01/2002 do CNE/CES, com a recepção e o encaminhamento de seus documentos destinados a este mister.

Refere, em síntese, que o procedimento denominado REVALIDA é inconsistente e não permite a complementação de estudos, além de ser moroso e com periodicidade reduzida, impedindo que novos profissionais ingressem no mercado de trabalho já tão escasso e carente de médicos.

Para o exame da questão é necessário que se faça referência à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que detêm as universidades, a teor do que dispõe o art. 207, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

A disposição constitucional referida assegura às instituições de ensino superior, dentre outras prerrogativas, a de organizar as atividades necessárias ao funcionamento de seus serviços, à gestão do seu patrimônio e à disciplina de todos os atos de natureza administrativa que devem ser praticados para o desempenho desse mister. O exercício dessa autonomia deve ocorrer sem ingerência ou subordinação de entes políticos ou administrativos aos quais estão vinculados.

Como dito, a autonomia universitária, nos seus diferentes aspectos, confere às universidades ampla liberdade na execução das suas atividades, tanto

do ponto de vista gerencial quanto acadêmico-científico, desde que dirigidas às finalidades sociais para as quais se destinam.

Diversamente das demais instituições que integram a Administração Pública, às universidades se confere esta autonomia justamente em razão da tarefa que desempenham, qual seja, a de produzir o conhecimento livre de quaisquer restrições de natureza filosófica, ideológica, política ou religiosa, mantendo indissociáveis o ensino, a pesquisa e a extensão.

É no contexto do exercício desta autonomia que deve ser analisado o caso dos autos.

No que se refere ao procedimento de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior, dispõe a Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - em seu art. 48:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 1, de 28 de janeiro de 2002, estabelecendo regras para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Outrossim, para disciplinar de forma específica o processo de revalidação de diplomas de graduação em Medicina obtidos em universidades estrangeiras, o Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde expediram novo ato normativo - Portaria n. 278, de 17 de março de 2011 - instituindo o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

No que é relevante para o deslinde do caso, a referida portaria tem a seguinte redação:

*Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 383/09.*

*Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.*

*Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).*

(...)

*Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados com a colaboração das universidades públicas participantes.*

(...)

*Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES n. 04/2001.*

Depreende-se da leitura dos dispositivos que se trata de normativo dirigido à revalidação de diplomas específicos - os de Medicina - obtidos em universidades estrangeiras, cuja equivalência de estudos é apurada através de um exame unificado de avaliação destinado a aferir a compatibilidade da formação obtida no exterior com os diplomas médicos expedidos no Brasil.

Demais disso, a referida portaria, no art. 7º, menciona de forma expressa que o procedimento de revalidação que disciplina não impede as instituições públicas de ensino superior de optar pelo procedimento previsto na Resolução CNE/CES n. 01/2002.

Contrariamente ao que alega a parte impetrante, não se trata de procedimento subsidiário, cuja observância teria lugar apenas em caráter supletivo àquele previsto na Resolução CNE/CES n. 01/2002, mas constitui, na verdade, faculdade conferida às instituições de ensino, exercida no âmbito na autonomia universitária que lhes assegurou a Constituição Federal.

Não se pode esquecer, é bem verdade, que a discricionariedade e a autonomia universitária não se confundem com ilegalidade e arbitrariedade, estando a instituição de ensino obrigada a observar o que impõe a lei para a sua própria administração.

No caso em exame, todavia, o que reserva a lei é uma opção às universidades, e não uma obrigação. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela via mandamental no ato apontado como coator (evento 1 - OUT4).

Aliás, a se impor a observância do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro previsto na Resolução CNE/CES n. 01/2002 estaria o Poder Judiciário imiscuindo-se em questões atinentes à autonomia administrativa das universidades, o que configuraria verdadeira ingerência de poderes.

Em face do que foi dito, ratifico a decisão provisória e **denego a segurança**.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões; após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2013.

**OSNI CARDOSO FILHO**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **OSNI CARDOSO FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4968930v10** e, se solicitado, do código CRC **39B616B7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Osni Cardoso Filho

Data e Hora: 05/02/2013 18:25